



PROCESSO	: 172871/2018
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO N. 37/2012
EQUIPE TÉCNICA	: LUIZA NASR
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO PRELIMINAR

Senhor Supervisor:

I - INTRODUÇÃO

Este processo refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, em decorrência da não regularização das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Convênio n. 037/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.

II - DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Turismo (atual SEDEC) celebrou em 04 de junho de 2012 o Convênio n. 037/2012/SEDTUR, com a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, cujo objeto foi a mútua colaboração dos signatários para realização da “Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praias do Araguaia”, com valor repassado pela Concedente de R\$ 90.000,00 e contrapartida financeira da Conveniente no valor de R\$ 10.000,00.

Conforme a cláusula segunda do Termo de Convênio, os recursos financeiros seriam liberados em uma única parcela. O recurso foi liberado por meio da NOB n. 24101.0001.12.001868 de 18/12/2012, no valor de R\$ 90.000,00, conforme



documento digital n. 67356/2019 – fls. 01.

O prazo inicial de vigência do presente convênio foi de 04/06/2012 (data da assinatura do convênio) a 31/10/2012. Em 29/10/2012, foi formalizado o Termo Ex-Ofício de prorrogação de prazo devido ao atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros, passando o término da vigência para 31/12/2012.(documento digital n. 67355/2019 fls.10 a 21)

Por meio do 2º Termo Ex-Ofício de 18/12/2012, a vigência do convênio foi prorrogada, passando o término da vigência para 30/01/2013.(documento digital n. 67356/2019 – fls. 1 a 6)

Em 30/01/2013, por meio do 3º Termo Ex-Ofício, a vigência do convênio foi novamente prorrogada para 25/03/2013, em virtude do atraso ocorrido no repasse dos recursos financeiros.(documento digital n. 67356/2019 – fls. 5 e 6)

A cláusula oitava do termo firmado estabeleceu as obrigações quanto à prestação de contas dos recursos recebidos, indicando o prazo de 30 dias após o término da vigência para o conveniente apresentar a devida prestação de contas. Assim, o prazo legal para a prestação de contas do citado convênio teve como termo final 24/04/2013.

Por meio do Ofício n. 836/2013/COV de 07/05/2013, a Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo notificou o Senhor José Antônio de Almeida, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia à época do vencimento da prestação de contas do convênio, para no prazo de 30 dias, remeter à Secretaria todos os documentos necessários à prestação de contas ou a devolução dos recursos, inclusive os da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira.

Importante destacar, que o Convênio foi formalizado e executado na gestão do Prefeito Municipal Filemon Gomes Costa Limoeiro, cujo período de mandato foi de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Em 04/06/2013, o Senhor José Antônio de Almeida, Prefeito Municipal de



São Félix do Araguaia, em resposta ao Ofício 836/2013/COV, apresentou a prestação de contas do citado convênio e informou que como houve falhas do gestor anterior, ajuizou Ação Civil Pública em face do ex-gestor, Filemon da Costa Limoeiro, a fim de responsabilizá-lo das irregularidades na aplicação dos recursos do referido convênio. E ainda, que protocolou na Secretaria, em 10 de maio de 2013, solicitação de abertura de tomada de contas especial (documento digital n. 67358/2019 – fls. 2 a 24, documento digital n. 67359/2019, documento digital n. 67363/2019, documento digital n. 67364/2019, documento digital n.67367/2019, documento digital n.67368/2019, documento digital n.67371/2019, documento digital n.67373/2019, documento digital n.67376/2019, documento digital n.67379/2019, documento digital n.67381/2019, documento digital n.67382/2019 e documento digital n.67388/2019 – fls. 1 a 7).

A prestação de contas apresentada foi analisada pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo em 08/10/2013, que constatou 15 irregularidades, fato este que gerou a notificação n. 407/2013 (documento digital n. 67388/2019 – fls. 22 a 26 e documento digital n. 67389/2019 – fl. 1).

Em resposta à notificação n. 407/2013, o Senhor José Antônio de Almeida, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, encaminhou por meio do Ofício n. 204/GP/2013, documentação e justificativas (documento digital n. 67389/2019 - fls. 4 a 35 e documento digital n.67390/2019 – fls. 1 a 12).

A Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo analisou as justificativas e documentação encaminhadas e verificou pendências que deveriam ser sanadas em 45 dias, conforme estabelece o artigo 40 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 003/2009. Foi emitida então, a Notificação n. 463/2013 (documento digital n.67390/2019 - fls. 16 a 22). Contudo, o Conveniente não apresentou justificativas.

Diante da não apresentação de justificativas pela Conveniente, a SEDEC procedeu à emissão do Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas em 22/06/2017



(documento digital n. 67391/2019 – fls. 23 a 26) assim concluindo:

- 1) Convenente foi notificado a apresentar documentos relativos ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 008/2012, apresentado através do processo 287446/2013 - folhas 134/135;
- 2) Convenente foi notificado a apresentar documentos relativos ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2012 contudo os documentos apresentados não respondem a notificação;
- 3) Convenente foi notificado a apresentar 02 propostas válidas, relativas à NF 0080 (fl. 32 processo 287446/2013), em reanálise dos documentos, constata-se que foram apresentadas 03 propostas válidas;
- 4) Convenente foi notificado a apresentar documentação pertinente à Dispensa de Licitação das NF's 1893. 16465, 00080, 00079, 00030 e 120 (fls 23. 54, 32. 42, 72 e 81 processo 287446/2013), contudo não apresentou os documentos solicitados;
- 5) Convenente foi notificado a apresentar comprovante de recolhimento de INSS na contratação de Rosimeire de Aquino Manedes - NF 16465 (fl. 54 processo);
- 6) Convenente foi notificado a devolver o valor referente ao saldo do convênio, com atualização monetária, efetuou a devolução no valor de R\$ 831,78 (fl. 38 processo 630560/2013);
- 7) Convenente foi notificado a devolver a importância de RS 2.305,32 referente à NF 0079 (fl.42 - processo 287446/2013), referente à divergência nos valores orçados e executados, contudo em reanálise dos documentos, verificamos que os valores estão de acordo com o orçado, sendo a divergência causada pela quantidade de placas contratadas, desta forma desconsidera-se esse valor para devolução;
- 8) Convenente foi notificado a devolver a importância de RS 5.000,00 relativo à NF 030 (fl. 72 processo 287446/2013), em virtude do remanejamento sem autorização do concedente de despesa com Pessoa Física e paga à Pessoa Jurídica, em desacordo com o art. 21, § 2º da INC 003/2009;
- 9) Convenente foi notificado a devolver a importância de RS 7.400,00 relativo a previsão no Plano de Trabalho de Premiação Garota Circuito das Praias e Água Mineral;
- 10) Convenente foi notificado a devolver a importância de R\$ 9.904,31 relativo à contrapartida não aportada à conta corrente do convênio, proporcional aos gastos executados, em desacordo com a Cláusula 5ª, § 2º, item "V" do Termo de Convênio e o art. 43, § 1º da INC 003/2009;
- 11) Convenente foi notificado a devolver a importância de R\$ 25.000,00 relativo à NF n. 120 (fl. 81 – processo 287446/2013), sem o devido processo licitatório, em desacordo com o art. 23 da INC 003/2009 e Lei 8.666/93.

Considerando que os valores foram pagos aos prestadores de serviço e que há prejuízo ou dano ao erário, e que houve a apresentação parcial dos documentos notificados, contudo sua justificativa não atende o disposto na Instrução Normativa



Conjunta 003/2009 e não foram devolvidos os respectivos valores utilizados indevidamente.

Considerando que há relatório técnico atestando que a execução do objeto do termo do convênio foi insatisfatória e existindo inconsistências financeiras na prestação de contas, conforme determina o Art. 40, I, da INC SEPLAN/SEFAZ/CGE 003/2009, recomenda-se a abertura de Tomada de Contas Especial.

III – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Por meio da Portaria n.141-2017/SAAS/SEDEC publicada no DOE/MT em 02/10/2017, o processo referente ao Convênio n. 37/2012 foi encaminhado para apuração por meio de Tomada de Contas Especial pela comissão permanente instituída pela Portaria n. 84/2017/GAB/SEDEC de 28/06/2017.(documento digital n. 75403/2018 – fls. 4)

E por meio da Portaria n. 282/2017/GAB/SEDEC, publicada no DOE/MT em 12/12/2017, que revogou a Portaria n. 84/2017, foi instaurada comissão para realização de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário, se houver, do Convênio n. 37/2012.

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial acostado aos autos (documento digital n.75403/2018 - fls. 16 a 20 e documento digital n. 75404/2018 – fls. 1 a 5), concluindo que diante do não ressarcimento dos valores apontados (R\$ 97.272,80), em notificar: o Município de São Félix do Araguaia, o Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro, ex-gestor municipal, bem como os ex-Secretários de Estado, os Senhores Seneri Karnbeis Paludo e Ricardo Tomczyk a restituírem devidamente corrigidos os valores apontados, ou querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas Especial procedeu à notificação dos responsáveis (documento digital n. 75404/2018 – fls. 13 a 23). As manifestações dos responsáveis foram acostadas aos autos (documento digital n.



75407/2018 – fls. 1 a 25, documento digital n. 75408/2018 – fls. 1 a 23, documento digital n. 75410/2018 – fls. 1 a 24, documento digital n. 75412/2018 – fls. 1 a 25 e documento digital n. 75413/2018 – fls. 1 a 19).

A citada Comissão emitiu o relatório sobre a Defesa Apresentada em 06/03/2018, concluindo pela permanência da responsabilidade do Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro e da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Quanto aos ex-gestores da SEDEC, concluiu que os mesmos não podem ser responsabilizados pois não cometeram atos comissivos ou omissivos causadores de danos ao erário.(documento digital n. 75413/2018, fls. 20 a 24 e 75415/2018, fls. 01 a 05)

Quanto ao valor do dano apurado ao erário, a comissão concluiu que foi de R\$ 47.304,31, que atualizado pela Portaria n. 27/2018-SEFAZ, perfaz o montante de R\$ 101.217,08.

Posteriormente, o processo de Tomada de Contas Especial foi remetido à Controladoria Geral do Estado - CGE para emissão de parecer.

A CGE/MT analisou o aludido processo de Tomada de Contas Especial e emitiu o Parecer de nº 360/2018, concluindo que o processo se encontra em conformidade com a legislação federal e estadual e com as normas dos sistemas de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme o parecer, a CGE/MT concorda com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do valor de R\$ 47.304,31, o qual deverá ser atualizado (documento digital n. 75415/2018 – fls. 8 a 12).

Conclusa a Tomada de Contas Especial, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Senhor Leopoldo Rodrigues de Mendonça, conheceu o processo e procedeu à remessa do mesmo a este Tribunal para julgamento (fls. 16 e 17 do documento digital n.75415/2018).



A Tomada de Contas Especial foi autuada neste Tribunal em 25/04/2018, vindo os autos a esta SECEX para emissão de relatório técnico preliminar.

IV. ANÁLISE PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 24/2014 DO TCE-MT

Antes de adentrar à análise de mérito, é imprescindível verificar inicialmente, se os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial são os relacionados no artigo 16 da Resolução Normativa n. 24/2014 do TCE-MT, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

A verificação do dispositivo citado será efetuada por meio da tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	-
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	Documento digital n. 75403/2018 - fl. 19.
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	Documento digital n. 75403/2018 - fl. 19.
c) identificação dos responsáveis;	Documento digital n. 75403/2018 – fl. 20.
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	A Comissão de Tomada de Contas concluiu como responsável pelo dano e conseqüentemente pela restituição do valor apurado o Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro e o Município de São Félix do Araguaia. Demonstrativo do débito - documento digital n.75404/2018 - fls. 2 e 5.
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	Documento digital n. 75403/2018 – fl. 20.
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente,	O Relatório de Tomada de Contas (documento digital n.75403/2018 - fls. 16 a 20 e documento digital n. 75404/2018 – fls. 1 a 5) cita as notificações



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	encaminhadas à Convenente, visando à regularização da prestação de contas.
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Houve adoção de medida judicial. O Senhor José Antônio de Almeida ajuizou Ação Ordinária de Improbidade Administrativa contra o gestor que causou a inadimplência ao Município de São Félix do Araguaia junto à SEDTUR. Autos 936-40.2013.811.0017 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia. Documento digital n. 75412/2018 – fls. 16 a 25, documento digital n. 75413/2018 – fls. 1 a 7.
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Documento digital n.75403/2018 - fls. 16 a 20 e documento digital n. 75404/2018 – fls. 1 a 5
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Portaria n. 208/2017-SEFAZ - documento digital n. 75404/2018 – fls. 6 e 7.
j) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias.
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Documento digital n.75413/2018 – fls. 20 a 22.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Documento digital n.75413/2018 – fls. 20 a 22.
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Documento digital n.75413/2018 – fl. 23.
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Não se aplica.
e) outras informações consideradas necessárias.	Documento digital n. 75415/2018 – Cálculo de atualização monetária – fl. 1.
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	-
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	O Parecer de Auditoria n. 360/2018 não versou sobre isso (documento digital nº 75415/2018 – fls. 8 a 12).
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de	A CGE concluiu que foram cumpridas as normas pertinentes à instauração e desenvolvimento da TCE



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
contas especial;	(documento digital nº 75415/2018 – fl. 12.)
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Documento digital n.75415/2018 - fl. 16.
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	-
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Consta da Tomada de Contas Especial o processo administrativo que originou a Tomada de Contas Especial (documento digital n.67354/2019)
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	As notificações constam do documento digital n. 67358/2019 – Ofício n. 836/2013/CONV - fl. 6 e Notificação n. 407/2013 de 08/10/2013 - documento digital n. 67388/2019 – fls. 26 e documento digital n. 67389/2019 – fl.1).
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Defesas apresentadas pelos ex-Secretários de Estado e pelo Prefeito Municipal Senhor José Antônio de Almeida (documento digital nº 75407/2018, documento digital n. 75408/2018, documento digital n. 75410/2018, documento digital n. 75412/2018 e documento digital n. 75413/2018 – fls. 1 a 15).
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Documento digital n. 67391/2019 – fls. 23 a 26.
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não se vislumbrou necessidade de outros documentos.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:	-
a) nome;	Documento digital n. 75404/2018 – fls. 8 a 11.
b) CPF ou CNPJ;	Documento digital n. 75404/2018 – fls. 8 a 11.
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	Documento digital n. 75404/2018 – fls. 8 a 11.
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	Não consta.



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
e) cargo, função e matrícula funcional;	Documento digital n. 75404/2018 – fls. 8 a 11.
f) período de gestão; e	Documento digital n. 75404/2018 – fl. 9.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não se aplica.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	-
a) os responsáveis;	A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do Convenente, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro e do Município de São Félix do Araguaia. Demonstrativo do débito - documento digital n.75404/2018 - fls. 2 e 5.
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	Documento digital n. 75403/2018 – fl. 20.
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	Documento digital n. 75404/2018 – fl. 5.
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não houve.

Depreende-se do quadro acima, que os documentos integrantes do processo de Tomada de Contas Especial estão de acordo com os requisitos exigidos pelo artigo 16, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa n. 24/2014 do TCE-MT, necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas.

Desta forma, passa-se à análise de mérito da presente Tomada de Contas Especial.

V - DA ANÁLISE DE MÉRITO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não regularização das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Convênio n. 037/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia.



Importante ressaltar, que em 04/06/2013, o Senhor José Antônio de Almeida, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia à época do vencimento da prestação de contas do citado convênio, em resposta ao Ofício 836/2013/COV, encaminhou a prestação de contas e informou que como houve falhas do gestor anterior, ajuizou Ação Civil Pública em face do ex-gestor, Filemon da Costa Limoeiro, a fim de responsabilizá-lo das irregularidades na aplicação dos recursos do convênio. E ainda, que protocolou em 10 de maio de 2013 na Secretaria, solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial.

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14 de Maio de 2009, assim dispõe em seu artigo 49:

Art. 49 A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do Conveniente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Parágrafo único. Após instaurada a Tomada de Contas Especial deverá ser dado baixa da inadimplência no SIGCon, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do Convênio.

A Resolução Normativa n. 24/2014, dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de MT dos processos de Tomada de Contas Especial.

Em seu artigo 2º, assim define o processo de Tomada de Contas Especial:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Destaca-se que o Convênio nº 037/2012/SEDTUR teve por objeto a mútua colaboração dos signatários para realização da “Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praias do Araguaia”, com valor repassado pela Concedente de R\$ 90.000,00 e



contrapartida financeira da Conveniente no valor de R\$ 10.000,00.

O plano de aplicação dos recursos foi aprovado da seguinte forma:

NATUREZA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR		
		CONCEDENTE	PROPONENTE- CONTRAPARTIDA	
			FINANCEIRA	NÃO FINANCEIRA
3190.11	Pessoal – Premiação Garota Circ. praias	7.000,00	0,00	0,00
3390.30	Material de consumo – água mineral	400,00	0,00	0,00
3390.36	Serviços de terceiros – pessoa física – Disc Jockey – DJ animação	5.000,00	0,00	0,00
3390.36	Serviços de terceiros – pessoa física – pintura artesanal cestos lixo	1.600,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de terceiros – pessoa jurídica - alimentação/restaurante	1.200,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de terceiros – pessoa jurídica – Bandas de animação	48.500,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de terceiros – pessoa jurídica – banheiro químico	15.000,00	10.000,00	0,00
3390.39	Serviços de terceiros – pessoa jurídica – Banner	4.750,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de terceiros – pessoa jurídica – hospedagem	1.600,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de terceiros – pessoa jurídica – placa sinalizações educativas	5.000,00	0,00	0,00
SUBTOTALS:		90.000,00	10.000,00	0,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO:			100.000,00	

Fonte: documento digital n. 67354/2019 – fls. 5 e 6.



Constam da prestação de contas os seguintes documentos comprobatórios das despesas:

Nota fiscal n.	Data	Credor	Descrição do produto/Serviço	Valor R\$
1893	27/12/2012	Araguaia TUR – Pompeu Turismo S/C Ltda.	Serviços de terceiros – alimentação e Hospedagem	2.800,00
80	26/12/2012	Leal Comunicação Visual	Banner divulgação	4.750,00
79	26/12/2012	Leal Comunicação Visual	Confecção de placas educativas	5.000,00
16465	28/12/2012	Rosimeire de Aquino Torres Manedes	Serviço de pintura artesanal de cestos de lixo	1.600,00
30	28/12/2012	D. Da Luz Souza-ME	Animação de DJ	5.000,00
120*	27/12/2012	M.S. Cláudio-ME	Locação de banheiros químicos	25.000,00
7*	16/07/2012	JM Eventos Culturais Ltda-ME	Show artístico	65.000,00
287*	24/07/2012	V3 Entretenimento, Locações e Turismo Ltda.	Show musical com a banda balagandaya	42.000,00
289	24/07/2012	V3 Entretenimento, Locações e Turismo Ltda.	Show musical com a banda balagandaya	9.500,00
				160.650,00

Obs.: A nota fiscal de nº 120 no valor de R\$ 25.000,00 foi pago o valor de R\$ 23.327,00 - A nota fiscal de nº 7 no valor de R\$ 65.000,00 foi pago o valor de R\$ 16.951,00 e a nota fiscal de nº 287 no valor de R\$ 42.000,00 foi pago o valor de R\$ 20.210,80, totalizando as despesas no montante de R\$ 89.138,80.

Constam ainda da prestação de contas os seguintes documentos:

1. Anexo I – Cadastro do Proponente e representante legal - documento digital n. 67358/2019 - fl. 12 ;
2. Anexo II – Dados do Projeto – documento digital n. 67358/2019 - fl. 13;
3. Anexo III – Cronograma de execução física e plano de aplicação de recursos - documento digital n. 67358/2019 – fls. 15 e 16;
4. Anexo IV – Cronograma de desembolso - documento digital n. 67358/2019 - fl. 17;
5. Anexo V – Relação de equipamentos e material permanente – documento digital n.



67358/2019 – fl. 18;

6. Anexo VI – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa – documento digital n. 67388/2019 – fl.15;

7. Anexo VII – Relatório de Cumprimento do Objeto – documento digital n. 67388/2019 – fl.2;

8. Anexo VIII – Relatório de Execução Física - documento digital n. 67388/2019 – fl.3;

9. Anexo IX - documento digital n. 67388/2019 – fls. 5 e 6;

10. Anexo X - Relação dos Pagamentos efetuados – documento digital n. 67388/2019 – fls. 6 e 7;

11. Extratos de conta corrente - documento digital n. 67389/2019 – fls. 20 a 35 e documento digital n. 67390/2019 – fls. 1 a 4;

12. Transferência entre contas diversas - 06/11/2013 – R\$ 831,73 - documento digital n. 67390/2019 - fl. 10;

13. Transferência entre contas diversas - 28/12/2012 – R\$ 2.800,00 - documento digital n. 67358/2019 – fl. 24;

14. DOC de 28/12/2012 – R\$ 4.750,00 - documento digital n. 67359/2019 – fl. 9;

15. Transferência entre contas diversas - 28/12/2012 – R\$ 176,00 - documento digital n.67363 /2019 - fl. 5;

16. Transferência entre contas diversas - 28/12/2012 – R\$ 1.344,00 - documento digital n. 67363/2019 – fl. 6;

17. Comprovante de transferência – 28/12/2012 – R\$ 80,00 - documento digital n. 67363/2019 – fl. 8;

18. Transferência entre contas diversas – 29/12/2012 – R\$ 22.952,00 – documento digital n. 67364/2019 – fl. 9;

19. Transferência entre contas diversas – 31/12/2012 – R\$ 375,00 – documento digital n. 67364/2019 – fl. 14;

20. Comprovante de TED – 26/12/2012 – R\$ 9.095,30 – documento digital n. 67367/2019 - fl. 13;

21. Comprovante de transferência – 26/12/2012 – R\$ 20.210,80 – documento digital n. 67367/2019 – fl. 6;

22. Comprovante de transferência – 28/12/2012 – R\$ 404,70 - documento digital n.



67367/2019 – fl. 19.

Da análise aos documentos comprobatórios das despesas e demais documentos apresentados pela Convenente na prestação de contas (anexos I a IX, extrato da conta bancária), foram constatadas as seguintes irregularidades na aplicação dos recursos:

1. ausência de cópias de cheques, emitidos para os pagamentos das despesas referentes às notas fiscais de nº 30 e 7, contrariando a cláusula oitava, alínea “o” do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR.

Não consta da prestação de contas as cópias dos cheques emitidos para os pagamentos das seguintes despesas, contrariando o disposto na cláusula oitava, alínea “o”, do termo de convênio:

Nota fiscal n.	Data	Credor	Descrição do produto/Serviço	Valor R\$
30	28/12/2012	D. Da Luz Souza-ME	Animação de DJ	5.000,00
7	16/07/2012	JM Eventos Culturais Ltda-ME	Show artístico	65.000,00

2. Despesas previstas no plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.400,00 sem comprovação na prestação de contas, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009.

Conforme o plano de aplicação dos recursos, por natureza e despesa, constante dos autos às fls. 5 e 6 do documento digital n. 67354/2019, havia previsão de despesas com Premiação Garota Circuito das Praias, no valor de R\$ 7.000,00, e com água mineral, no valor de R\$ 400,00, as quais não foram comprovadas na prestação de contas apresentada, contrariando os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009.

3. Diferença entre o valor constante das notas fiscais e pago, constatada nas



seguintes despesas, que totaliza o montante de R\$ 89.138,80:

Nota fiscal n.	Credor	Descrição do produto/Serviço	Valor R\$	Valor pago neste convênio R\$	Diferença R\$
120	M.S Cláudio-ME	Locação de banheiros químicos	25.000,00	23.327,00	1.673,00
7	JM Eventos Culturais Ltda-ME	Show artístico	65.000,00	16.951,00	48.049,00
287	V3 Entretenimento Locações e Turismo Ltda.	Show musical com a banda balagandaya	42.000,00	20.210,80	21.789,20

Verifica-se que a nota fiscal de nº 120 no valor de R\$ 25.000,00 foi pago o valor de R\$ 23.327,00, a nota fiscal de nº 7, no valor de R\$ 65.000,00, foi pago o valor de R\$ 16.951,00 e a nota fiscal de nº 287, no valor de R\$ 42.000,00, foi pago o valor de R\$ 20.210,80, totalizando as despesas no montante de R\$ 89.138,80.

4. O recurso da contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 não foi creditado na conta corrente do convênio, em desacordo com a cláusula 5ª, § 2º, item “V” do termo de convênio n. 37/2012/SEDTUR e o artigo 43, § 1º da INC n. 003/2009.

Verifica-se nos extratos da conta corrente do convênio que não foi creditado o valor de R\$ 10.000,00, referente à contrapartida financeira da conveniente, em desacordo com os dispositivos citados.

5. Realização de despesa com locação de banheiros químicos sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no artigo 23 da INC n. 03/2019 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e na cláusula quinta, § 2º, XIV do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR.

A despesa com locação de banheiros químicos, no valor de R\$ 25.000,00, prevista no plano de aplicação de recursos, foi realizada sem o devido processo licitatório,



contrariando os dispositivos mencionados.

6. Ausência de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação de nºs 08/2012 e 09/2012, cujos objetos foram contratações de shows artísticos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Não consta do processo de inexigibilidade de licitação de n. 08/2012 (show artístico) documento que comprove que o senhor Marcos José Zampieri representa os artistas Mário e Thizil, em desacordo com o artigo 90 da Lei n. 9.610/98 e artigo 25, inciso III da lei 8.666/93.

Não consta do processo de inexigibilidade de licitação de n. 09/2012 (show artístico) documento que comprove que a Banda Balangadaya é representada pelo Senhor Thiago Botelho Azevedo, contrariando o disposto no artigo 90 da Lei n. 9.610/98 e artigo 25, inciso III da lei 8.666/93.

As irregularidades constatadas na prestação de contas são assim classificadas, conforme cartilha de classificação de irregularidades:

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 ausência de cópias de cheques, emitidos para os pagamentos das despesas referentes às notas fiscais de nº 30 e 7, contrariando a cláusula oitava, alínea “o” do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

1.2 Despesas previstas no plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.400,00 sem comprovação na prestação de contas, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009;

1.3 Diferença entre o valor constante das notas fiscais e pago, constatada nas notas



fiscais de nºs 7, 120 e 287, que totaliza o montante de R\$ 89.138,80;

1.4 O recurso da contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 não foi creditado na conta corrente do convênio, em desacordo com a cláusula quinta, § 2º, item “V” do termo de convênio n. 37/2012/SEDTUR e o artigo 43, § 1º da INC n. 003/2009;

1.5 Realização de despesa com locação de banheiros químicos sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no artigo 23 da INC n. 03/2019 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e na cláusula quinta, § 2º, XIV do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

1.6 Ausência de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação de nºs 08/2012 e 09/2012, cujos objetos foram contratações de shows artísticos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Responsáveis: Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro e Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia

Resumo do achado: Inobservância das regras de prestação de contas do convênio n.37/2012.

Conduta: Deixar de observar as regras de prestação de contas do Termo de Convênio n. 37/2012, descumprindo as condições estipuladas nas cláusulas quinta e oitava do termo do convênio n. 37/2012/SEDTUR e artigos 2º, 23 e 43 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 de 14 de Maio de 2009, quando deveria cumprir a cláusula do Convênio atinente à prestação de contas e demais dispositivos normativos sobre a matéria.

Nexo de Causalidade: A inobservância das condições estabelecidas nas referidas cláusulas do termo do convênio resultou na irregularidade apontada.

VI – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Importante destacar que não houve omissão por parte dos ex-gestores,



quanto à instauração de Tomada de Contas Especial.

A formalização do Termo de Convênio n. 037/2012 ocorreu em 04/06/2012, na gestão da Senhora Aparecida Maria Borges Bezerra, Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo no período de 01/01/2011 a 19/09/2013.

O prazo final para apresentação da prestação de contas pela Conveniente foi 24/04/2013.

Ressalta-se que a SEDEC procedeu à emissão do Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas em 22/06/2017, e em 12/12/2017, por meio da Portaria n. 282/2017/GAB/SEDEC, publicada no DOE/MT, foi instaurada comissão para realização de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário, se houver, do convênio n. 37/2012.

VII – CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, sugere-se, com fundamento no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE, a citação solidária da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia e do Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro, ex-prefeito, para se manifestarem sobre as irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio n. 037/2012. Classificação Irregularidade - **IB 03. Convênio Grave.**

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM CUIABÁ, 03/04/2019.

Luiza Nasr
Técnico de Controle Público Externo